▶ PREGÃO ELETRÔNICO

Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisõess

DECISÃO DA AUT. COMPETENTE: MANTÉM DECISÃO PREGOEIRO

Ante o exposto, acolho o Parecer da Assessoria Jurídica da Presidência, conheço do recurso e no mérito, nego provimento ao mesmo, mantendo-se a desclassificação da empresa C H LIMA SANTOS, mormente em observância aos princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da seleção da proposta mais vantajosa e do formalismo moderado.

Fechar

▶ PREGÃO ELETRÔNICO

Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisõess

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

Análise ao recurso do Pregão Eletrônico Nº 33/2020

Processo administrativo no 14401/2020

Objeto: Registro de preço para aquisição de equipamentos e materiais para monitoramento e manutenção da infraestrutura da rede de computadores do TJMA

Recorrente: C H LIMA RAMOS, CNPJ: 01.825.356/0001-27

- I Trata-se de recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa recorrente: C H Lima Ramos, à luz do disposto no inc. XVIII, do art. 4º, da Lei nº 10.520/02, em face da Pregoeira Oficial desta Colenda Corte, tendo alegado em sua intenção de recurso: "Manifesta-se através do presente, a intenção de RECURSO ADMINISTRATIVO referente ao GRUPO 1, por considerar que os produtos ofertados pelo arrematante C.H.LIMA RAMOS-ME ATENDE ao T.R do Edital no tocante à Marca descrita."
- II Em sede da razão a Recorrente alega o seguinte:

No julgamento foi recusada por não ter especificado o modelo, porém para dirimir qualquer dúvida bastaria entrar no site das marcas e verificar como fizeram no ITEM 8 uma diligência na marca positivo, ou a pregoeira solicitar no chat o modelo ou catálogo, não foi feito isso fazendo que o GRUPO 1 seja cancelado pois não há outro licitante e prejudicasse o certame. Todavia se tivessem feito verificariam QUE ATENDEM ÁS ESPECIFICAÇÕES. DO PEDIDO: Acatar os argumentos apresentados e por uma questão de justiça possam reavaliar nossa proposta para o GRUPO 1. Nestes Termos, pede deferimento, São Luis,17 de julho de 2020. Carlos Henrique Lima Ramos CPF 250380793-34

III – Quanto ao recurso o setor técnico, Coordenadoria de Infraestrutura e Telecomunicações, manifestou-se através do Parecer-DSETI – 32020.

Assunto: Parecer sobre a conformidade das propostas do pregão n. 33/2020.

Trata-se de um pedido de parecer a respeito da conformidade das propostas apresentadas pelas empresas participantes do pregão n.33/2020, onde tenho a informar o que segue:

- 1. Indeferimos o recurso da empresa C. H LIMA RAMOS, CNPJ:01.825.356/0001–27.A identificação do modelo do objeto a ser ofertado é fundamental para a comparação das suas especificações como que está sendo exigido no Termo de Referência, apenas a marca não é suficiente pois, em alguns casos, uma mesma marca pode ter modelos diferentes para um mesmo propósito.
- 2.Ainda assim, após pesquisas na internet identificamos discordâncias nas especificações técnicas entre o Termo de Referência e os seguintes objetos ofertados:
- 2.1. Para o Item1, identificamos que NÃO ATENDE às especificações técnicas do Termo de Referência no que se refere às funções exigidas "Localizador e Identificador de cabos; Wiremap para cabo sem Par Trançado; PING; PoE; Portflash; Medição de comprimento do cabo; Função de memória/armazenamento para exportar ou fazer upload de resultados do teste para um PC;" e a "Possuir no mínimo 8 Sensores Remotos com identificação individual para realização de testes de múltiplos cabos".
- 2.2. Para o Item 6, identificamos que NÃO ATENDE às especificações técnicas do Termo de Referência no que se refere à "Interface dupla compatível com portas USB Type-A e USB Type-C".

Concluo, portanto, que a empresa C.H.LIMA RAMOS NÃO ATENDE aos requisitos técnicos do Edital e Termo de Referência

IV - Da manifestação do Pregoeiro

A proposta da empresa C. H Lima foi encaminhada para análise do setor técnico (PARECER-COEMEAR – 132020 mov. 90), o qual informou que apenas os itens 5 e 7 atenderiam ao edital, quanto aos demais 1, 2, 3, 4 e 6 não atenderiam porque não seria possível ver sua conformidade pela falta de modelo. O edital em seus itens 5.1.1, letra a e 5.1.5, letra b dispõe que:

Especificações claras e detalhadas dos objetos ofertados, de acordo com as especificações constantes do Termo de Referência ANEXO VII deste Edital, com a indicação da marca/modelo, dimensões e do objeto ofertado, vedadas descrições genéricas "conforme edital", "vide termo de referência", "conforme termo de referência" ou similares; (grifo nosso).

A empresa ao mencionar somente a marca dos produtos ofertados descumpre o edital, conforme acima, por outro lado deve-se avaliar se a falha é passível de correção a ponto de ser considerada uma falha formal e como tal, ser objeto de uma diligência destinada a saneá-la subsidiada pelo art. 43, § 3º da Lei 8666/93.

"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...) § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."

No primeiro momento esta Preogeira não considerou sendo uma falha formal, haja vista que ao comparar as caraterísticas dos produtos ofertados pela empresa (proposta final da empresa digidoc mov. 83) verificou-se que eram iguais aos descritos no edital (digidoc mov 69 e 70), ou seja, a empresa não individualizou sua proposta a ponto de descrever, de forma completa e integral, as características, os padrões de desempenho e demais informações suficientes para que se conheça o bem ofertado, e nem encaminhou fichas técnicas que poderiam facilitar sua identificação ou informou sites onde os produtos pudessem ser verificados.

No entanto, ao reavaliar a proposta da empresa no momento recursal a Coordenadoria de Infraestrutura e Telecomunicações buscou informações na internet a respeito dos produtos vinculados pela empresa e chegou a conclusão de que dois dos sete itens que compõe o grupo 1 (itens 1 e 6) não atendem ao Termo de Referência (anexo do edital), conforme Parecer-DSETI – 32020, detalhado acima no item 3. Após essa reanálise técnica conclui-se que a diligência seria possível.

O TCU no Acórdão nº 1170/2013 diz que:

4. É indevida a desclassificação de licitantes em razão da ausência de informações na proposta que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações. Representação contra o Pregão Eletrônico 4/2012 realizado pela Diretoria do Pessoal Civil da Marinha (DPCvM) para registro de preços de equipamentos de microfilmagem apontou, entre outras irregularidades, a "ausência de apresentação, pela vencedora do certame, da descrição completa do objeto ofertado, ante a omissão do modelo do equipamento". Segundo a representante, "com a omissão do modelo ..., a equipe técnica da DPCvM não teria condições de saber se o equipamento ofertado preenchia os requisitos e exigências mínimas do termo de referência do Pregão 4/2012". Argumentou ainda que a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 não se mostra cabível em algumas situações, "...ante o elevado número de informações faltantes nas propostas ..., comprometendo a análise acerca do produto ofertado e do atendimento às condições exigidas no edital". A relatora, ao endossar as conclusões da unidade técnica, destacou que os documentos acostados aos autos "comprovaram que o equipamento entregue pela empresa Scansystem Ltda. atendeu as especificações técnicas previstas no termo de referência ...". Acrescentou que "não há qualquer ilegalidade na diligência realizada pela pregoeira para esclarecer o modelo de equipamento ofertado pela Scansystem Ltda. Por um lado, porque a licitante apresentou sua proposta com as informações requeridas no edital ..., e, por outro, porque o ato da pregoeira objetivou complementar a instrução do processo, e não coletar informação que ali deveria constar originalmente". Mencionou que a jurisprudência deste Tribunal é clara em condenar a desclassificação de licitantes em virtude da ausência de informações que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações. Concluiu, por fim, que não houve prejuízo à competitividade decorrente da ausência de registro do modelo cotado pela vencedora do certame. "Cada licitante concorre com seu próprio equipamento e fornece os lances que considera justos para a venda de seu produto. O conhecimento do produto do concorrente possibilita o controle da verificação do atendimento das condições editalícias, fato que se tornou possível com a diligência realizada pela pregoeira". Acompanhando o voto da relatora, o Plenário julgou a representação improcedente. Acórdão 1170/2013- Plenário, TC 007.501/2013-7, relatora Ministra Ana Arraes, 15.5.2013.

É importante destacar que somente a C H Lima cadastrou proposta no Sistema Comprasnet para o grupo 1, não havendo competição e nem redução de preço. Dessa forma como não havia segundo colocado o grupo foi cancelado. A Portaria nº – 392/2020 - GP de 12/05/2020, Art. 5º estabelece que: "O Pregoeiro poderá solicitar, sempre que

A Portaria nº – 392/2020 - GP de 12/05/2020, Art. 5º estabelece que: "O Pregoeiro poderá solicitar, sempre que necessário, servidores do TJMA para auxiliá-lo nas análises das propostas de preço e habilitação técnica"

Ainda, a cláusula 9.6 do edital: O(A) PREGOEIRO(A) poderá solicitar também pareceres de técnicos para orientar sua decisão.

O Pregoeiro reitera seu posicionamento e no uso de suas atribuições e age com estrita observância à legalidade, isonomia e impessoalidade.

Esta Pregoeira decide conhecer do RECURSO interposto, dando-lhe provimento parcial e mantém sua desclassificação pelo fato de os produtos (itens 1 e 6) ofertados não atenderem as exigências do edital.

Isto posto, de acordo com o Art. 109, § 4º, da Lei nº. 8.666/93, submeto ao Excelentíssimo Desembargador, LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA, Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça para ciência e decisão do recurso interposto pela referida empresa

Atenciosamente,

São Luís, 31 de julho de 2020.

Kátia Araujo Gonçalves Pregoeira

Fechar

▶ PREGÃO ELETRÔNICO



Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

Termo de Julgamento de Recursos do Pregão Eletrônico

Nº 00033/2020 (SRP)

Às 12:55 horas do dia 16 de julho de 2020, após analisado o resultado do Pregão nº 00033/2020, referente ao Processo nº 14401/2020, o pregoeiro, Sr(a) KATIA ARAUJO GONCALVES, ADJUDICA aos licitantes vencedores os respectivos itens, conforme indicado no quadro Resultado da Adjudicação.

**OBS: Itens sem recurso serão adjudicados pelo Pregoeiro e constarão do termo de adjudicação.

Resultado do Julgamento de Recursos

GRUPO 1

Tratamento Diferenciado: -

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Critério de Valor: R\$ 89.739,2000 **Situação:** Cancelado no julgamento

Itens do grupo:

- 1 TESTADOR
- 2 PEÇA / ACESSÓRIO FIBRA ÓPTICA
- 3 PEÇA / ACESSÓRIO FIBRA ÓPTICA
- 4 PEÇA / ACESSÓRIO FIBRA ÓPTICA
- 5 CABO FIBRA ÓTICA
- 6 MEMÓRIA PORTÁTIL MICROCOMPUTADOR
- 7 CARREGADOR BATERIA

Visualizar Recurso do Item

Fim do documento

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO:

No julgamento foi recusada por não ter especificado o modelo, porém para dirimir qualquer duvida bastaria entrar no site das marcas e verificar como fizeram no ITEM 8 uma diligencia na marca positivo, ou a pregoeira solicitar no chat o modelo ou catalogo , não foi feito isso fazendo que o GRUPO 1 seja cancelado pois não há outro licitante e prejudicasse o certame. Todavia se tivessem feito verificariam QUE ATENDEM ÁS ESPECIFICAÇÕES. DO PEDIDO: Acatar os argumentos apresentados e por uma questão de justiça possam reavaliar nossa proposta para o GRUPO 1. Nestes Termos , pede deferimento, São Luis, 17 de julho de 2020. Carlos Henrique Lima Ramos CPF 250380793-34

Fechar